



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/199 (PUB-TV-PC)**

**Contraordenação contra TVI -Televisão Independente, S.A., programa  
"Você na TV"- Infração das regras de inserção de publicidade da LTSAP  
(ERC/07/2015/604)**

Lisboa  
20 de setembro de 2018

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/199 (PUB-TV-PC)**

**Assunto:** Contraordenação contra TVI -Televisão Independente, S.A., programa "Você na TV" -  
Infração das regras de inserção de publicidade da LTSAP (ERC/07/2015/604)

#### **Decisão**

#### **Processo Contraordenacional 500.30.01/2017/3**

#### **I. Relatório**

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 25 de janeiro de 2017 (Deliberação ERC/2017/20 (PUB-TV)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a arguida TVI – Televisão Independente, S.A, com sede na Rua Mário Castelhana, 40 – Queluz de Baixo, Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**

1. O operador TVI – Televisão Independente, S.A. inscrito no Livro de registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384, é titular da licença para o exercício da atividade de televisão, atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/92, de 22 de fevereiro, para o serviço de programas TVI, generalista, de âmbito nacional, de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006, de 20 de junho de 2006, reiterada pela deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no art.º 41.º-A da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, alterada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), doravante LTSAP, atinente à colocação de produto.

3. A Arguida foi notificada da acusação, pelo ofício com registo de saída n.º 2017/4659, datado de 18 de maio de 2017, com registo dos serviços postais da mesma data e rececionado a 19 de maio de 2017.
4. A defesa escrita da Arguida, remetida a 1 de junho de 2017, deu entrada atempada, com o registo n.º 2017/3545, nesta Entidade Reguladora.
5. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita:
  - a. «Não basta (...) afirmar que se deu relevo indevido a uma determinada marca ou produto e que tal inclusão não foi feita por razões editoriais para daí tirar a conclusão de que estamos perante uma colocação de produto».
  - b. «A decisão de acusar a TVI é (...) injustificada, tendo em conta o conteúdo do programa analisado e a inexistência de qualquer relação comercial entre a TVI e as marcas referenciadas».
  - c. «A situação identificada como sendo de promoção ao perfume “Meu” não configura qualquer tipo de colocação de produto, mas sim e apenas o desenvolvimento de um tema que os editores do programa consideram adequado ao seu público-alvo».
  - d. «A TVI não estabeleceu qualquer relação comercial com a marca, não obteve qualquer benefício económico, pagamento ou retribuição similar pelas menções que foram efetuadas, nem teve qualquer intenção de promover a marca e produtos referidas».
  - e. Terminando a sua defesa com pedido de arquivamento dos presentes autos, por inexistência de infração por parte da TVI.

## **II. Fundamentação de facto**

### **Factos provados**

6. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:
  - 6.1 O programa “Você na TV”, do serviço de programas *TVI*, emitido a 1 de julho de 2015, das 10:08 às 12:57, integrou o seguinte:

- a) Cantor Quim Barreiros, com início às 10:08.
- b) Quantos Queres, com início às 10:22.
- c) Dica do Chefe Ermida, com início às 10:24.
- d) Intervalo, com início às 10:42.
- e) Peça sobre a recuperação da Igreja do Largo de São Cristóvão, no Bairro da Mouraria, com início às 10:48.
- f) Rubrica de Moda – Mulheres na Praia - com início às 10:58.
- g) Quantos Queres, com início às 11:07.
- h) Intervalo, com início às 11:09.
- i) Quantos Queres, com início às 11:25.
- j) Das 11:26 às 11:45 *vide* ponto seguinte da presente decisão.
- k) Telepromoção, com início às 11:45.
- l) Coisas que mulheres podem fazer, mas os homens não, com início às 11:46.
- m) Quantos Queres, com início às 12:07.
- n) Crónica Criminal, com início às 12:08.
- o) Intervalo, com início às 12:09.
- p) Quantos Queres, com início às 12:22.
- q) Telepromoção, com início às 12:25.
- r) Crónica Criminal, com início às 12:27.
- s) Intervalo, com início às 12:43.
- t) Crónica Criminal, com início às 12:45.
- u) Quantos Queres, com início às 12:54.

**6.2** No mesmo programa “Você na TV”, na parte emitida entre as 11:26:18 e as 11:45:31, durante cerca de 19 minutos, com Cristina Ferreira e Luís Goucha, apresentadores do programa, e Luís Mateus, Diretor Geral para a Península Ibérica da *LR Health & Beauty* (empresa que comercializa a loção corporal, gel de banho e perfume “Meu”), ocorreu o seguinte:

- a) A apresentadora Cristina Ferreira referiu «Ora já sabe que nós gostamos de partilhar consigo as nossas conquistas e os nossos dias felizes. Hoje é um dia muito importante para mim. A partir de hoje, dia 1 de julho de 2015, o ‘Meu’ chega ao mundo. E o anúncio foi feito assim».
- b) Às 11:26:24 foi emitido o anúncio publicitário do perfume Meu, com a referência a *LR Health & Beauty*, com a duração de 3:58 (das 11:26:24 às 11:30:22).
- c) A apresentadora Cristina Ferreira protagoniza o *spot* de publicidade do perfume “MEU”.

- d) Foi entrevistado o Diretor Geral para a Península Ibérica da LR Health & Beauty, Luís Mateus.
- e) Aquando da abordagem ao crescimento da empresa LR Health & Beauty, é referido pela apresentadora Cristina Ferreira «... que antes de eu ter entrado eram 3000 as pessoas que trabalhavam em Portugal, portugueses, na empresa, e neste momento, à conta do crescimento, trabalham 19 000 pessoas ...».
- f) Foram efetuadas referências aos produtos da linha Meu, tais como, pelo entrevistado, Luís Mateus «o perfume é muito bom», «o produto é muito bom», pela apresentadora Cristina Ferreira que o gel e a loção corporal são «produtos mais acessíveis, para quem não consegue ter o perfume» e pelos apresentadores Cristina Ferreira e Manuel Luís Goucha «o cheiro mantém-se na pele».
- g) Às 11:32:22 foram mostrados, pela apresentadora Cristina Ferreira, catálogos da LR Health & Beauty dos seguintes países: Portugal, República Checa, Finlândia, Noruega, Albânia e Bulgária.
- h) Foi exibida a página, em grande plano, com a imagem da apresentadora Cristina Ferreira e do perfume Meu, nos catálogos da República Checa, Noruega, Albânia e Bulgária.
- i) Foi referido pela apresentadora Cristina Ferreira que, a partir de 1 de julho de 2015, o perfume Meu já estaria à venda em todos os países.
- j) Às 11:34:49 foi mostrada uma caixa, com um laçarote, colocada em cima de um pedestal. Cerca de 1 (um) minuto depois é retirada a caixa pela apresentadora Cristina Ferreira e exibido, por esta, o seu conteúdo, com a exposição do gel de banho, da loção corporal e do perfume da linha “Meu”. A exibição dos produtos é efetuada até cerca das 11:36:47.
- k) Durante a exibição dos produtos, referida no parágrafo anterior, foi pela apresentadora Cristina Ferreira aberta a embalagem da loção corporal e colocado o seu produto nas mãos do apresentador, Luís Goucha.
- l) Pelo entrevistado, Luís Mateus, é referido que «... tem uma grande vantagem: hoje pode cheirar inteiramente Cristina. Pode tomar banho, deixar de comprar shampoos de outra marca. Cristina do princípio ao fim».
- m) A imagem dos produtos é novamente exibida, por segundos, nomeadamente às: 11:37:00, 11:37:38, 11:39:38, 11:40:11, 11:41:04, 11:41:19, 11:43:50, 11:44:01, 11:44:05, 11:44:55 e 11:45:04.
- n) Foi referido pela apresentadora Cristina Ferreira que «... A LR tem uma vertente solidária muito forte e desde o momento em que eu passei a ser embaixadora, a LR pediu-me que eu

decidisse uma instituição para a qual revertia um valor perante a quantidade de venda dos meus produtos...».

- o) Foi também referido que a LR Health & Beauty apoia causas dos próprios países, dando o exemplo da Casa Mãe do Gradil, a qual é filmada, bem como a entrega de € 2.000,00 pela apresentadora Cristina Ferreira a esta entidade. Esta filmagem foi emitida das 11:37:42 às 11:39:05.
- p) Para apresentação do filme exibido das 11:41:44 às 11:43:50 foi referido pela apresentadora Cristina Ferreira o seguinte: «catálogos são feitos com os dois» (Cristina Ferreira e Mickael Carreira) e o «trabalho conjunto contribui para que os portugueses sejam felizes à conta da nossa parceria».
- q) Os filmes emitidos das 11:37:42 às 11:39:05 e das 11:41:44 às 11:43:50 foram transmitidos com a inclusão, no canto inferior direito, da designação LR Health & Beauty.
- r) A apresentadora Cristina Ferreira fez referência ao autor da fragância, Til, mencionando que é devido a este que «o perfume é tão bom».

**6.3** A TVI não estabeleceu qualquer relação comercial com a marca.

**6.4** A Arguida desenvolve a sua atividade televisiva de forma lucrativa.

### **Factos não provados**

**7.** Instruída e discutida a causa, não resultaram provados os seguintes factos:

**7.1** A TVI não obteve qualquer benefício económico, pagamento ou retribuição similar pelas menções que foram efetuadas, nem teve qualquer intenção de promover a marca e produtos referidas.

### **Motivação**

- 8.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto de prova produzida nos presentes autos, no suporte digital da gravação de parte do programa “Você na TV”, emitido no dia 1 de julho de 2015, entre as 11:26:18 e as 11:45:31, junto aos presentes autos.
- 9.** Na admissão e valoração da prova produzida foram levados em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação (art.º 42.º do DL n.º 433/82 por ex vi art.º 77.º, n.º 2 da Lei n.º 54/2010) e no processo penal, aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações (at.º 41, n.º 1 do DL n.º 433/82 e art.º 77.º n.º 2 da Lei n.º 54/2010), bem como o princípio geral da livre apreciação da prova (art.º 127.º do CPP por ex vi art.º 41.º, n.º 1 do DL n.º 433/82 e do art.º 77.º n.º 2 da Lei n.º 54/2010).
- 10.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no art.º 127.º do Código de Processo Penal.
- 11.** A Arguida apresentou documentos de prestação de contas e requereu a produção de prova testemunhal, cuja inquirição se realizou no dia 11 de julho e 14 de setembro de 2017, nas instalações desta Entidade Reguladora.
- 12.** A prova testemunhal produzida, a 11 de julho e 14 de setembro de 2017, encontra-se a fls. 29 a 30 e fls. 35 respetivamente, dos presentes autos.
- 13.** Pontos 6.1 e 6.2  
Os factos provados resultam da visualização do Suporte digital (CD) da gravação do programa “Você na TV”, junto a fls. 9. Acresce ainda que, nenhuma das testemunhas arroladas referiu que estes factos imputados à arguida não se verificaram.
- 14.** Ponto 6.3  
O facto resulta provado pelo depoimento das testemunhas arroladas pela Arguida.
- 15.** Ponto 6.4

O facto resulta provado pelos documentos de prestação de contas junto a fls. 38 a 50 pela Arguida.

#### **16. Pontos 7.1**

Apesar de não resultar provado que a TVI pelas menções que foram efetuadas aos produtos da linha “Meu” da empresa LR Health & Beauty tenha recebido um pagamento, é facto público e notório, que não carece de prova, que a Arguida obtém benefícios económicos com a popularidade da apresentadora Cristina Ferreira, dado os inúmeros fãs que a seguem e que se interessam, quer pela sua vida pessoal, quer pelos seus negócios, contribuindo inequivocamente para que o programa “Você na TV” seja líder de audiências. Esta factualidade foi confirmada, com mais ou menos referências, pela testemunha, Paulo Machado, diretor comercial e adjunto da arguida ao referir que «toda a receita publicitária passa pelo departamento comercial. No caso presente não houve receita e a testemunha só teve conhecimento da presença da marca no programa *à posteriori*, provavelmente no próprio dia ou no dia seguinte e nunca antes. Sempre que há uma integração de uma marca num programa, antes é sempre alvo de uma avaliação pelo departamento jurídico, pois pode haver uma referência à marca, mas não pode haver promoção publicitária. Há marcas que entram porque há interesse comercial e outras porque há interesse editorial. A colocação desta marca no programa foi flagrante devido à sua duração, porque foram 19 minutos seguidos. O normal nos programas é obedecerem a determinado tema, como por exemplo o dia da mãe ou a feira da pera da rocha, nestes casos o departamento comercial pode contactar marcas que depois serão integradas nos programas, mas, no caso de não ser exibida a marca de determinado produto, este pode passar no programa sem darem conhecimento ao departamento comercial ou jurídico. Para esta marca a TVI nunca celebrou nenhum contrato, nem neste programa emitido a 1 de julho de 2015, nem para qualquer outro programa. (...) A apresentadora Cristina Ferreira é a pessoa com mais seguidores no *facebook*, a seguir ao Cristiano Ronaldo, que está em 2.º lugar, é uma pessoa mediática e tudo o que faz tem interesse para o público que vê o programa Você na TV. Você na TV é líder de audiências nos programas da manhã».

### **III. Fundamentação de Direito**

- 17.** As regras relativas à publicidade televisiva estão estabelecidas nos artigos 40.º (Tempo reservado à publicidade televisiva e à televenda), 40.º-A (Identificação e Separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C, Telepromoção, todos da LTSAP, salientando-se que atualmente a lei distingue a «publicidade televisiva» de outras comunicações comerciais audiovisuais.
- 18.** As regras relativas à inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, encontram-se previstas nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), todos da LTSAP.
- 19.** A «publicidade televisiva» define-se como «a comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração ou retribuição similar, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, relacionada com uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal, com o objetivo de promover o fornecimento, mediante pagamento, de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações» (artigo 2.º, alínea r)); e, nos termos do já referido artigo 40.º-A, a «publicidade televisiva» tem de ser separada e identificada dos restantes conteúdos. Acrescenta-se, conforme já referido, que a publicidade televisiva se demarca da «colocação de produto» que configura «a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respetiva marca comercial, num programa, a troco de pagamento ou retribuição similar». Acrescenta-se, nos termos da previsão do n.º 3 do já citado artigo 41.º-A, da LTSAP, que «[o] conteúdo dos programas em que exista colocação de produto e, no caso dos serviços de programas televisivos, a sua programação não podem, em caso algum, ser influenciados de modo a afetar a respetiva responsabilidade e independência editorial», acrescentando-se que o n.º 4, do mesmo artigo estabelece que as referências promocionais feitas através da colocação de produto não podem ser específicas, não podendo constituir um encorajamento direto à compra ou locação a produtos ou serviços. Mais se prevê, no n.º 5 do referido normativo, que a «[a] colocação de produto não pode conceder relevo indevido a produtos, serviços ou marcas comerciais, designadamente quando a referência efetuada não seja justificada por razões editoriais ou suscetível de induzir o público em erro em relação à sua natureza, ou ainda pela forma recorrente como aqueles elementos são apresentados ou postos em evidência».

- 20.** Ou seja, ao abrigo do artigo 41.º-A da LTSAP é possível inserir referências a produtos ou marcas no interior do género de entretenimento, como é o caso do programa “Você na TV”, mediante o cumprimento dos números 3 a 5 do já referido artigo 41.º-A da LTSAP, realçando-se, uma vez mais, que a colocação de produto se distingue da «publicidade televisiva» e que a utilização desta forma de comunicação não pode desvirtuar os fins em vista pelo legislador, aquando da sua conceção e demarcação da publicidade televisiva.
- 21.** Acresce ainda que, em 6 de fevereiro de 2009, foi celebrado o Acordo de autorregulação em matéria de “colocação de produto” e “ajudas à produção e/ou prémios”, entre a RTP, SIC, TVI, CPMCS (Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social) e ICAP (Instituto Civil da Autodisciplina da Publicidade).
- 22.** Do acordo de autorregulação, supra identificado, destacamos o art.º 4.º [respeito pelo conteúdo editorial] e o art.º 6.º [proeminência indevida].
- 23.** O art.º 4.º [respeito pelo conteúdo editorial] estipula o seguinte: «1. A “colocação de produto” e as “ajudas à produção e/ou prémios” não podem afetar a responsabilidade e independência editorial do fornecedor do serviço de comunicação social. 2. As referências à própria marca ou produto ou serviço em causa, se existirem, não deverão apelar diretamente à compra ou locação dos produtos ou serviços do fabricante ou prestador do serviço em causa ou de terceiro, sendo admitida a mera representação ou demonstração de carácter objetivo do seu uso normal, sem qualquer discurso. 3. Devem ser consideradas não admitidas e, conseqüentemente, proibidas, todas as referências ao preço praticado ou às respetivas condições de aquisição do produto ou serviço em causa».
- 24.** O art.º 6.º [proeminência indevida] determina o seguinte: «1. A distinção entre a “colocação de produto” e “as ajudas à produção e/ou prémios” em relação à publicidade oculta ou dissimulada deverá igualmente ser assegurada através da visualização dos bens ou serviços de modo ponderado e adequado ao tipo de programa em causa, de uma forma integrada de narrativa. 2. Nenhum produto, marca, bens ou serviços podem ser colocados numa produção ou transmissão de evento televisivo, real ou ficcionado, de forma a que a sua visualização possa

induzir o telespetador de que está a ser alvo de um propósito deliberado de persuasão publicitária. 3. Presume-se a verificação do disposto na parte final do número antecedente sempre que ocorra, nomeadamente, alguma das seguintes situações: a) Focagem direta e exclusiva, com exceção dos prémios envolvidos em programas cuja natureza o justifique, nomeadamente concursos e passatempos; b) Imagem de primeiro plano com notoriedade superior à das personagens que aparecem em simultâneo ou dos demais motivos cénicos, com exceção prevista na alínea anterior; c) Imagem sem qualquer ligação aparente ou lógica com a narrativa ou com o espaço cénico; d) Imagem reiteradamente exibida, ou durante um período de tempo excessivo face ao critério de necessidade e integração na estrutura narrativa; e) Utilização abusiva da imagem de menores em interação com produtos, marcas ou serviços que não fazem parte do respetivo universo».

- 25.** A colocação de produto – loção corporal, gel e perfume da linha “Meu” – no programa “Você na TV”, está sujeita ao cumprimento do disposto no referido artigo 41.º-A.
- 26.** O programa “Você na TV” do serviço de programas TVI caracteriza-se por ser um programa de entretenimento com várias rubricas, apresentado por Luís Goucha e Cristina Ferreira, pelo que preenche o género de programa em que é permitida a colocação de produto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 41.º-A, da LTSAP.
- 27.** Contudo, houve incumprimento das regras para a colocação do produto, estipuladas nos n.ºs 3 a 5 do art.º 41.º-A da LTSAP, no programa “Você na TV”, transmitido no dia 1 de julho de 2015, na rubrica com a duração de 19 (dezanove) minutos, dedicada à participação da apresentadora Cristina Ferreira na empresa LR Health & Beauty e ao lançamento, no mercado português, dos produtos gel de banho, loção corporal e perfume da linha “MEU”.
- 28.** Nesta rubrica, foi escolhido entrevistar Luís Mateus, porque é o Diretor Geral para a Península Ibérica da LR Health & Beauty, empresa que comercializa o gel de banho, loção corporal e o perfume com o nome “Meu”.
- 29.** Cristina Ferreira, para além de apresentar a rubrica, juntamente com Luís Goucha, protagoniza o anúncio de publicidade do perfume “MEU” e é embaixadora da LR Health & Beauty, empresa

que comercializa os produtos da linha “Meu” (gel de banho, loção corporal e perfume), relevando uma grande relação de proximidade, uma falta de independência editorial, dado o manifesto interesse da apresentadora Cristina Ferreira na promoção da empresa da LR Health & Beauty e dos produtos referidos.

- 30.** Acresce, ainda, em face das restantes rubricas emitidas no programa (cantor Quim Barreiros, culinária, moda respeitante a praia, «coisas que as mulheres podem fazer, mas os homens não» e crónica criminal), não se vislumbrar qual a razão editorial da colocação do produto referente ao gel de banho, loção corporal e perfume “Meu”.
- 31.** Desta forma, a colocação de produto no programa “Você na TV” influenciou o seu conteúdo, afetando a independência editorial, em violação do disposto no n.º 3 do art.º 41.º-A, da LTSAP.
- 32.** Houve, também, uma clara violação do disposto no n.º 4 do art.º 41.º-A, da LTSAP, face ao encorajamento direto à compra dos produtos, gel de banho, loção corporal e perfume com o nome “Meu”, comercializados pela empresa LR Health & Beauty, pelas várias referências inseridas ao longo dos 19 (dezanove minutos) minutos na supra referida rubrica.
- 33.** As referências aos produtos incorporam juízos valorativos, descrição das características dos referidos produtos, visando a sua promoção, ao referirem pelo entrevistado, Luís Mateus «o perfume é muito bom», «o produto é muito bom», pela apresentadora Cristina Ferreira que o gel e a loção corporal são «produtos mais acessíveis, para quem não consegue ter o perfume», «o perfume é tão bom» e pelos apresentadores Cristina Ferreira e Manuel Luís Goucha «o cheiro mantém-se na pele».
- 34.** O encorajamento à compra é feito pelo entrevistado, Luís Mateus, ao referir que «... tem uma grande vantagem: hoje pode cheirar inteiramente Cristina. Pode tomar banho, deixar de comprar shampoos de outra marca. Cristina do princípio ao fim» e pela apresentadora Cristina Ferreira ao dizer que o gel e a loção corporal são «produtos mais acessíveis, para quem não consegue ter o perfume».

- 35.** Por último ocorreu relevo indevido aos produtos gel de banho, loção corporal e perfume da linha “Meu”, com proeminência para o perfume, em violação do disposto no n.º 5 do art.º 41.º - A da LTSAP.
- 36.** O relevo indevido aos produtos da linha “Meu” verificou-se de várias formas:
- a) Exibição do *spot* publicitário ao perfume “Meu” emitido às 11:26:24, com a referência a LR Health & Beauty, com a duração de 3:58 (das 11:26:24 às 11:30:22),
  - b) Focagem direta e exclusiva, à loção corporal, gel de banho e ao perfume “Meu”, nomeadamente às 11:37:00, 11:37:38, 11:39:38, 11:40:11, 11:41:04, 11:41:19, 11:43:50, 11:44:01, 11:44:05, 11:44:55 e 11:45:04.
  - c) Das 11:34:49 às 11:36:04 quando é mostrada uma caixa, com um laçarote, colocada em cima de um pedestal. Cerca de 1 (um) minuto depois é retirada a caixa pela apresentadora Cristina Ferreira e mostrado, por esta, o seu conteúdo, exibindo-se a imagem em primeiro plano do gel de banho, da loção corporal e do perfume da marca “Meu”, em detrimento dos demais motivos cénicos. A imagem em primeiro plano dos produtos é exibida, em primeiro plano, durante este espaço de tempo, pelo menos, quatro vezes.
  - d) Durante a exibição dos produtos, referida no parágrafo anterior, foi, pela apresentadora Cristina Ferreira, aberta a embalagem da loção corporal e colocado o seu produto nas mãos do apresentador, Luís Goucha.
  - e) Às 11:32:22 é dado novamente relevo indevido ao produto pela apresentadora Cristina Ferreira, ao exhibir os catálogos da LR Health & Beauty dos seguintes países: Portugal, República Checa, Finlândia, Noruega, Albânia e Bulgária e ao transmitir em grande plano, a página com a imagem da apresentadora Cristina Ferreira e do perfume “Meu”, nos catálogos da República Checa, Noruega, Albânia e Bulgária.
  - f) Referência pela apresentadora Cristina Ferreira que, a partir de 1 de julho de 2015, o perfume “Meu” já estaria à venda em todos os países.
- 37.** Ora, a colocação de produto, não se coaduna com referências diretas a bens, serviços ou marcas, que visem enaltecer tais produtos ou suas características perante os telespectadores, quer através de referências verbais (descrição de características e suas vantagens), ou imagens (que reflitam exclusivamente os produtos em causa ou que lhes atribuam preponderância face aos restantes elementos do enredo), por tempo claramente superior ao

necessário para a colocação de produto, o que configura, por sua vez, relevo indevido atribuído a este produto.

- 38.** Sem prejuízo da liberdade editorial na seleção dos conteúdos a divulgar que caracteriza o exercício da atividade televisiva, a colocação de produto tem que ser justificada por razões editoriais e não pode incluir referências de natureza claramente promocional, e desse modo direcionadas para a comercialização daqueles bens e serviços, ultrapassando os limites previstos e pensados pelo legislador para as referidas figuras jurídicas.
- 39.** Em conclusão, considerando as referências promocionais específicas e relevo indevido concedido ao “perfume MEU”, no decurso do referido programa, relevo que é intensificado pelo facto de apresentadora Cristina Ferreira ser a “cara” desse perfume, pela forma recorrente como os produtos são apresentados, conclui-se no sentido da inobservância dos limites previstos na lei [artigo 41.º A, n.ºs 3 a 5, da LTSAP] para a «colocação de produto».
- 40.** Assim, a utilização de referências promocionais específicas dentro dos programas, a evidenciação de bens, serviços ou marcas, com relevo indevido – nos termos acima descritos, viola o disposto na lei [artigo 41.º - A, n.º s 3 a 5, da LTSAP].
- 41.** A TVI ao atuar da forma descrita ultrapassou a mera informação e promoveu comercialmente os produtos loção corporal, gel de banho e perfume com a denominação “Meu”, induzindo o público em erro em relação à sua natureza, quando exibiu a rubrica, acima descrita.
- 42.** Determina o art.º 78.º da LTSAP que pelas contraordenações previstas no art.º 76.º responde o operador de televisão em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração.
- 43.** O art.º 18.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, dispõe que «[a] determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».

- 44.** Com o comportamento descrito, nas datas e circunstâncias retro mencionadas, a arguida violou deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por Lei, o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 41.º-A da LTSAP e incorreu na prática dolosa do ilícito de mera ordenação social p. e p. na al. d) no art.º 76.º do citado diploma, com coima a graduar, entre 20.000,00 euros e 150.000,00 euros.
- 45.** A Arguida desenvolve a sua atividade televisiva de forma lucrativa.
- 46.** O art.º 81.º da LTSAP determina que, se o operador cometer uma contraordenação depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contraordenação, os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro.
- 47.** A arguida foi condenada, por sentença do 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, em dezembro de 2013, no âmbito do Proc. 5363/12.2 TBOER numa coima no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros) e na mesma data, no Proc. 43/13.4YUSTR, em cúmulo jurídico das coimas aplicadas ao pagamento da coima única de 6.000,00 (seis mil euros).
- 48.** Deste modo, valoram-se negativamente os antecedentes contraordenacionais da Arguida.
- 49.** Inexistem causas de exclusão da ilicitude, culpa ou punibilidade.
- 50.** Atentas as circunstâncias e dada a inexistência de atenuantes que o justifiquem, a coima concretamente aplicável deve situar-se acima do mínimo e não ultrapassar metade do máximo.

#### **IV. Decisão**

- 51.** Assim sendo e considerando todo o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de 40.000€ (quarenta mil euros), a título doloso, à presente infração.
- 52.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**53.** Nos termos do disposto no artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

**54.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão de Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. 500.30.01/2017/3 mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

**Prova:** Suporte digital (CD) da gravação de parte do programa “Você na TV”, emitida no dia 1 de julho de 2015, entre as 11:26:18 e as 11:45:31, junto aos presentes Autos e prova testemunhal.

Lisboa, 20 de setembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo